



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0013597-
72.2020.8.27.2729/TO**

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO
TOCANTINS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, narra o autor sobre a existência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e a adoção de medidas pelo Governo Federal, Estados e Municípios, para enfrentamento da situação de emergência.

Declara que a imagem da Polícia Civil está ligada à segurança pública e ao atendimento ao cidadão não apenas na solução de crimes, mas também nas ruas, no balcão do plantão, na secretaria, nos cartórios, o que faz com que os policiais tenham contato direto com o cidadão.

Afirma que, desta forma, as medidas de prevenção e controle de infecção pelo Coronavírus também devem ser implementadas aos profissionais que atuam nos serviços da segurança pública, para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão do vírus durante qualquer assistência à sociedade.

Expõe seus fundamentos e requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao requerido que:

1. Forneça emergencialmente álcool em gel 70%, máscaras, luvas, materiais de limpeza e higienização local e demais similares de equipamentos de proteção individual, para todos os Policiais Civis, em quantidade suficiente;

2. Os Policiais Civis que se enquadram no grupo de risco da OMS, ou seja, pessoas acima de 60 anos de idade, policiais femininas em gestação, diabéticos, lactantes, asmáticos, com problemas cardíacos e/ou respiratórios, sejam liberados para cumprimento de jornada em casa, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais);

3. Ao final, com a confirmação da tutela de urgência, o Réu continue a fornecer os produtos acima listados e os policiais civis no grupo de risco permaneçam liberados para cumprimento de jornada em casa.

A inicial veio acompanhada de documentos, dos quais destaco: certidão de vistoria em unidades da Polícia Civil do Tocantins localizadas nas cidades de Araguaína e Palmas, a qual constatou a inexistência de materiais de proteção para os policiais ou, quando existentes, todos com data de validade vencida; Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo COVID-19; Decreto, Lei e Portarias a respeito do Coronavírus e; recente decisão concedendo tutela de urgência para fornecimento de equipamentos de proteção no Estado de Pernambuco.

Por fim, verifica-se que o requerente comprovou o recolhimento das custas devidas na presente ação.

É o relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É fato público e notório a existência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil e a declaração de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, motivo que ensejou a adoção de medidas pelo governo com a finalidade de conter ou reduzir a proliferação do vírus.

No presente caso, os servidores, ora substituídos pelo Sindicato Autor, são Policiais Cíveis integrantes do quadro da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Conforme exposto na inicial, tais servidores, no exercício de suas atividades, se encontram expostos ao vírus, tendo em vista que "se aproximam dos destinatários das diligências para realizar investigações, registros de ocorrências, oitiva, leitura dos mandados, explicar as ordens judiciais, colher notas de ciência, ingressar em residências e empresas, cumprir buscas e apreensões, entre outras atividades, onde frequentemente encontram pessoas enfermas".

Como bem pontuado pela parte requerente, em decorrência do exercício de atividade de risco, as medidas de prevenção e controle de infecção pelo Coronavírus também devem ser implementadas aos profissionais que atuam nos serviços da segurança pública, para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão do vírus durante qualquer assistência à sociedade.

Entretanto, em uma análise inaugural, em total desatenção às recomendações de proteção e higiene, denota-se da Certidão de Vistoria em Unidade da PC-TO (evento 1, CERT5) que, na cidade de Araguaína - TO, constatou-se no Plantão de Atendimento a existência de máscaras disponibilizadas pelo Estado, porém todas com data de validade vencida, enquanto no Instituto Médico Legal, os produtos encontrados não pertenciam a Secretaria de Segurança Pública.

Da mesma forma, na cidade de Palmas, constatou-se no Plantão de Atendimento a inexistência total de materiais de proteção aos policiais ou a população. Ainda, no Instituto Médico Legal verificou-se a existência dos equipamentos/produtos, porém todos com data de validade vencida.

Além disso, verifica-se que não houve a dispensa dos servidores classificados como grupo de risco pela Organização Mundial da Saúde – OMS, ou seja, aqueles maiores de 60 (sessenta) anos, diabéticos, lactantes, gestantes, entre outros, ficando estes expostos ao alto grau de risco pelo Coronavírus.

Pois bem.

Conforme disposto no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, se por meio de cognição sumária, o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que esse direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento da urgência.

No caso em apreço, a probabilidade do direito dos Policiais Civis decorre da imprescindibilidade de proteção mínima da condição de saúde destes servidores, haja vista os efeitos nocivos do Corona Vírus, seja através de afastamento daqueles que estão incluídos em grupo de risco, ou ainda de fornecimento de produtos de higiene e materiais individuais que auxiliem na prevenção à transmissão do vírus, o mais rápido possível, podendo se verificar ineficaz tal providência se concedida a prestação jurisdicional somente ao final da lide.

O perigo de dano está consubstanciado pela possível contaminação dos servidores, e também da população em contato com estes, no exercício de suas funções, sejam estes do grupo de risco ou não, uma vez que mantêm contato frequente com cidadãos, participam de protocolos de abordagem policial, dentre outras atividades que os expõem ao risco de contaminação.

Dessa forma, o material probatório carreado nos autos é suficiente para sustentar a tutela de urgência, *inaudita altera pars*.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, presentes os requisitos legais e objetivando assegurar a utilidade do processo, afastando, assim, o risco de inocuidade da prestação jurisdicional caso não ocorra imediatamente, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para determinar que, em 72 horas, o Estado do Tocantins **forneça** aos Policiais Civis do Estado do Tocantins álcool em gel 70%, máscaras, luvas, materiais de limpeza e higienização local e demais similares de equipamentos de proteção individual, bem como, no mesmo prazo, **estabeleça as medidas de prevenção** de contágio do COVID-19 em favor dos servidores que pertençam ao grupo de risco, quais sejam, pessoas acima de 60 anos de

idade, policiais femininas em gestação, diabéticos, lactantes, asmáticos, com problemas cardíacos e/ou respiratórios, para que possam cumprir a jornada de trabalho em casa (teletrabalho), sem olvidar da essencialidade do serviço por estes prestado e da proibição de interrupção dos serviços da Polícia Civil, sob pena de lhe ser aplicado multa diária por descumprimento.

NOTIFIQUE-SE o Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Tocantins para que adote as providências necessárias.

Adote a Escrivania as medidas necessárias para que esta decisão seja cumprida em sede de Plantão Judicial, por tratar-se de medida de caráter urgente.

INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo legal, apresentar resposta sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Após o plantão, remetam-se os autos à vara para o qual foram distribuídos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **373116v29** e do código CRC **aeac4d59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 21/3/2020, às 15:39:44

0013597-72.2020.8.27.2729

373116.V29